Governo do Estado de
RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

PREGÃO ELETRÔNICO N°: 244/2019/DELTA/SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº: 0049.100266/2019-13 SESAU

OBJETO: **Registro de preço para futura e eventual aquisição de aviamentos para costura e tintas, visando atender ao Setor de Lavanderia e Costura do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HB, por um período de 12 (doze) meses.**

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria N.º 73/CI/SUPEL, publicada no DOE do dia 26 de maio de 2020, em atenção aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pela empresa **IMPOL COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI**, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas pelo Sistema Comprasnet as argumentações pelos licitantes em tempo hábil, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, recebemos e aceitamos os recursos interpostos, por reunirem as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados TEMPESTIVOS.

II - DOS FATOS

A recorrentes **IMPOL COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI** manifestou intenção de interpor recurso 0010590122 e 0010590127 nos itens **6, 7, 8 e 9**, contra a decisão que aceitou as propostas de preços e a habilitou a empresa **SOLLO BRASIL COM E SERV EIREL**, a qual afirma que, em literal afronta ao que dispõe o Edital, a empresa não apresentou o exigido no item 11.5.2. o prospecto/folder/catálogo/ encartes/folhetos técnicos em português ou links oficiais que o disponibilizem, onde constem as especificações técnicas e a caracterização dos mesmos, e, mesmo assim teve sua proposta aceita.

Manifestou ainda intenção de interpor recurso 0010590124 e 0010590127 nos itens **13, 14, e 15**, contra a decisão que aceitou as propostas de preços e a habilitou a empresa **HOLANDA PAPELARIA EIREL**, pelo mesmo motivo, não apresentação do exigido no item 11.5.2.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazões recursais para se oporem aos fundamentos e motivos das Recorrentes.

IV - DO MÉRITO

Com base no artigo 4º. inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/2002, c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº. 12.205/2006, e subsidiariamente, com o artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº. 8.666/93, examinamos as intenções, as peças recursais, e passamos a julgar o que segue.

Preambularmente temos que a Superintendência Estadual de Licitações do Estado de Rondônia SUPEL/RO, publicou Edital de licitação nº 244/2019/DELTA/SUPEL sob a modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, com vistas à seleção de empresa para atender o objeto supramencionado, visando suprir as necessidades da **Secretaria Estadual de Saúde.**

Após a abertura da sessão pública em 04/02/2020, como de costume, as propostas foram encaminhadas para análise técnica, no tocante a compatibilidade dos objetos ofertados com o solicitado no edital, retornando da SESAU no dia 14/02/2020 com o parecer 1 10197027.

Com base no referido parecer, na continuidade da seção os itens foram aceitos por ordem de classificação, e na sequência as empresas vencedoras foram habilitadas.

Após anexadas as peças recursais da recorrente, visando escoimar qualquer possibilidade de equívoco por parte da SESAU, quanto à análise dos produtos ofertados, diligenciamos e solicitamos via e-mail os catálogos dos objetos ofertados às empresas SOLLO 0010590131 e Holanda 0010590133.

Prontamente as recorridas atenderam ao nosso pedido e enviaram os catálogos solicitados, como podemos observar nos documentos 0010607637 e 0010608385.

Ato contínuo, despachamos (0010590135 e 0010608623) os documentos recebidos, solicitando ao Núcleo de Lavanderia e Costura da SESAU, que esclarecesse de que forma a equipe procedeu a análise técnica, enfatizando que a aceitação dos itens ocorreu com base no parecer técnico emitido por aquele núcleo.

No início do mês de julho, o Núcleo de Lavanderia e Costura da SESAU se manifestou por meio do despacho 0012311423, com o seguinte teor:

> Senhor(a) Gerente,
>
> Ao tempo em que vos cumprimento, vimos por meio do presente conforme solicitado (0010590135; 0010608623), explicar que a atual gestão não participou das análises dos itens em questão, ao tempo em que também vos informa que as pessoas envolvidas no processo, quando questionadas a respeito, apontaram que a análise dos produtos foi realizada com base nas propostas apresentadas pelas empresas e que se encontravam em conformidade com a SAMS 6195750.
>
> Atenciosamente,
>
> **Rizonete da Silva Santos**
>
> **Chefe do Núcleo da Lavanderia e Costura/HBAP**

Por se tratar de objeto de natureza simples, aviamentos para costura e tintas comuns, não vislumbramos prejuízo aos princípios da administração pública, uma vez que o setor competente da própria secretaria requisitante, que utiliza os produtos constantemente, analisou os objetos ofertados e atestou o atendimento aos requisitos exigidos no edital.

Cabe aqui destacar que a recorrida Impol, enviou juntamente com sua proposta 10028887, para os itens 6 a 9, tão somente uma imagem de carretel de linha de costura, sem quaisquer especificações técnicas (medidas) ou de marca, e ainda uma imagem de pote de tinta vermelha, da marca Top Color, sem maiores especificações.

Temos que a atividade do agente público, neste momento, deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes, dentro da pauta da Lei.

É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.

O princípio do formalismo, consagrado na Lei nº. 8.666/93, visa a proteger o particular de determinadas arbitrariedades da Administração Pública e a evitar condutas ilegais por parte do ente licitante, tais como protecionismo indevido e desvios éticos o que não ocorreu. Dito princípio, contudo, não pode ser interpretado de modo tão rigoroso a acarretar prejuízo ao interesse público.

É pacífico na jurisprudência e doutrina que o preciosismo de forma é prática repudiada em matéria de licitação, assim sendo, o demasiado rigor formal invocado pela recorrente para respaldar a sua pretensão de inabilitar a proposta vencedora, não tem fundamento.

Assim sendo, restou demonstrado que o fim público foi atingido, tendo a Administração selecionado as propostas mais vantajosas, ficando claro o atendimento aos Princípios da legalidade e da razoabilidade, e que foi dada ampla transparência a todo o procedimento.

Restou comprovado que por se tratar de objeto simples e corriqueiro, a ausência de catálogos num primeiro momento, não prejudicou a análise técnica por parte do requisitante, e que o recorrente só não foi contemplado como vencedor porque sua proposta não foi a mais vantajosa para os itens. Caso tivesse sido vencedor na fase de lances, certamente teria tido sua proposta aceita, mesmo tendo enviado apenas imagens dos seus produtos. O que comprova a isenção no julgamento das propostas.

Pelo respeito aos princípios da vinculação da isonomia e do julgamento objetivo, dentre outros que orientam continuamente a condução do procedimento licitatório, nos alinhamos ao entendimento adotado pelos técnicos da SESAU e pugnamos pelo não acolhimento das razões apresentadas pela recorrente, eis que as mesmas conforme demonstrado, não se sustentam, tanto por não haver motivos técnicos para a recusa dos produtos ofertados pelas recorridas, quanto por não haver ausência de documentos fundamentais, como os de habilitação.

V - DA DECISÃO

Pelas razões de fato e de direito acima expostas, sabendo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, quanto ao recurso interposto pela empresa **IMPOL COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI**, decidimos a seguir:

1. Manter a decisão que habilitou a empresa **SOLLO BRASIL COM E SERV EIRELI**, para os itens 6, 7, 8 e 9.

2. Manter a decisão que habilitou a empresa **HOLANDA PAPELARIA EIRELI**, para os itens 13, 14 e 15.

Por fim, destacamos que esta decisão não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submetemos a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 15 de julho de 2020.

FABÍOLA MENEGASSO DIAS
Pregoeira equipe DELTA/SUPEL/RO
Mat. 300148746

Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias**, **Pregoeiro(a)**, em 17/07/2020, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0012343539** e o código CRC **CBA08107**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0049.100266/2019-13 SEI nº 0012343539

Governo do Estado de
RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 599/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo 0049.100266/2019-13 - **Pregão Eletrônico nº** 244/2019/DELTA/SUPEL/RO.

Procedência: Comissão de Licitação DELTA/SUPEL.

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Objeto: Registro de preço para futura e eventual aquisição de aviamentos para costura e tintas, visando atender o Setor de Lavanderia e Costura do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, por um período de 12 (doze) meses. COM EXCLUSIVA PARTICIPAÇÃO de Empresas de Pequeno Porte – EPP e Microempresas - ME, tendo em vista o Art. 48, I, da Lei Complementar n° 123/2006 e Art. 6° do Decreto Estadual n° 21.675/17.

Valor total: R$ 25.819,20 (vinte e cinto mil, oitocentos e dezenove reais e vinte centavos).

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECURSO. Deixou de apresentar o prospecto/folder/catálogo/encartes/folhetos. Conhecimento. Indeferimento. Manutenção. IMPROCEDENTE.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **IMPOL COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI,** com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.

3. Abrigam os autos o **Pregão nº 244/2019/DELTA/SUPEL/RO**.

II - ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

5. **Não foram apresentadas contrarrazões aos autos.**

III - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE IMPOL COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI.

6. A Recorrente apresenta inconformismo com a decisão que habilitou as empresas recorridas **SOLLO BRASIL COM E SERV EIREL** (0010590122); (0010590127) **para os itens 6, 7, 8 e 9** e a recorrida **HOLANDA PAPELARIA EIREL** (0010590124); (0010590127) **para os itens 13, 14 e 15**.

7. Alega que as recorridas afrontaram ao que dispõem o exigido em Edital no subitem 11.5.2. Deixaram de apresentar o prospecto/folder/catálogo/encartes/folhetos técnicos em português ou links oficiais que o disponibilizem, onde constem as especificações técnicas e a caracterização dos mesmos.

8. Acentua que, mesmo assim tiveram suas propostas aceita.

9. Pugna a Recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para desabilitar as Recorridas para os respectivos itens.

VIII- DECISÃO DA PREGOEIRA (0012343539)

10. Compulsando os autos, a Pregoeira julgou:

- Manter a decisão que habilitou a empresa **SOLLO BRASIL COM E SERV EIRELI**, para os itens 6, 7, 8 e 9.
- Manter a decisão que habilitou a empresa **HOLANDA PAPELARIA EIRELI**, para os itens 13, 14 e 15.

XI - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

11. O recurso interposto pela **IMPOL COMÉRCIO** em face das recorridas **SOLLO BRASIL** e **HOLANDA PAPELARIA**, alega que deixaram de apresentar o prospecto/folder/catálogo/ encartes/folhetos.

12. A Sra. Pregoeira, como de costume, após a abertura da sessão pública, encaminhou as propostas para análise técnica, para uma verificação de compatibilidade dos objetos ofertados com o solicitado no Edital. Tendo como resposta da SESAU o parecer técnico (10197027). Sendo os itens aceitos com base no referido parecer e posteriormente habilitada as empresas por ordem de classificação.

13. Após as razões recursais, visando rechaçar qualquer possibilidade de equívoco por parte da SESAU, quanto à análise dos objetos, foram solicitados via e-mails (0010590131; 0010590133), os catálogos das licitantes SOLLO BRASIL (0010590131) e HOLANDA PAPELARIA (0010590133). Em resposta aos e-mail, prontamente as recorridas enviaram os catálogos (0010607637; 0010608385).

14. Logo, em ato contínuo, por intermédio da Sra. Pregoeira, fora despachado os documentos recebidos (0010590135; 0010608623), no intuito de solicitar ao Núcleo de Lavanderia e Costura da SESAU, esclarecimentos quanto a análise técnica. Em resposta o Núcleo de Lavanderia e Costura da SESAU se manisfestou por meio do despacho (0012311423). Eis o teor:

> Senhor(a) Gerente,
>
> Ao tempo em que vos cumprimento, vimos por meio do presente conforme solicitado (0010590135; 0010608623), explicar que a atual gestão não participou das análises dos itens em questão, ao tempo em que também vos informa que as pessoas envolvidas no processo, quando questionadas a respeito, apontaram que a análise dos produtos foi realizada com base nas propostas apresentadas pelas empresas e que se encontravam em conformidade com a SAMS 6195750.
>
> Atenciosamente,
>
> **Rizonete da Silva Santos**
>
> **Chefe do Núcleo da Lavanderia e Costura/HBAP**

15. Destaca ainda que a recorrida enviou juntamente com sua proposta (10028887), para os itens 6 e 9, tão somente, uma imagem do objeto em epígrafe, sem quaisquer especificações técnicas. Cujo usado como referência para a análise do objeto.

16. Sendo, por ocasião, instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso do formalismo, fundamentados em Lei. Ponderando os interesses existentes e tutelando o interesse público de cumprir o Edital e evitando a eliminação de propostas mais vantajosas para os cofres públicos.

17. Nesse contexto, sabe-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

18. Portanto, restando comprovado que se tratando de objeto simples e corriqueiro, a ausência de catálogos, à princípio, não interfere na análise por parte do requisitante, e que a proposta da recorrente não prosperou devido não ser a mais vantajosa para os itens.

19. Posto isso, tendo por respaldo à Análise do Núcleo de Lavanderia e Costura da SESAU e do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, assiste razão a Sra. Pregoeira manter sua decisão, mantendo habilitada as propostas das Recorridas **SOLLO BRASIL** e **HOLANDA PAPELARIA** para os respectivos itens supracitados.

X - CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, tendo por respaldo a análise do Núcleo de Lavanderia e Costura da SESAU, opinamos pela manutenção da decisão da Sra. Pregoeira, julgando da seguinte forma:

- **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pela Recorrente **IMPOL COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI**, para desabilitar as propostas das Recorridas **SOLLO BRASIL COM E SERV EIRELI** (para os itens 6, 7, 8 e 9) e **HOLANDA PAPELARIA EIRELI** (para os itens 13,14 e 15). Mantendo ambas habilitadas para os respectivos itens.

21. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3° da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

22. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

23. O presente parecer **NÃO** carece da aprovação por parte do Procurador Geral do Estado, consoante determina o art. 9º, inciso I, da Resolução 08/2019/PGE/RO/2019/PGE-GAB.

24. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro**, **Procurador(a)**, em 31/07/2020, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0012575514** e o código CRC **D56DC08E**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0049.100266/2019-13 SEI nº 0012575514

Governo do Estado de
RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 123/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação DELTA

Processo administrativo n. 0049.100266/2019-13- PE N. 244/2019/DELTA/SUPEL/RO

Procedência: Equipe de Pregão DELTA

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Assunto: Análise de Julgamento de Recurso

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0012343539) e ao Parecer 599 (0012575514) proferido pela Procuradoria Geral do Estado, o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento do Pregoeiro.

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pela Recorrente **IMPOL COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI,** para desabilitar as propostas das Recorridas **SOLLO BRASIL COM E SERV EIRELI** (para os itens 6, 7, 8 e 9) e **HOLANDA PAPELARIA EIRELI** (para os itens 13,14 e 15). Mantendo ambas habilitadas para os respectivos itens.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

GENEAN PRESTES DOS SANTOS
DIRETORA EXECUTIVA / SUPEL

Documento assinado eletronicamente por **Genean Prestes dos Santos**, **Diretora Executiva**, em 04/08/2020, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e

seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0012794425** e o código CRC **0E0B3C2D**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0049.100266/2019-13 SEI nº 0012794425